

vas do curso médico e de ser submetido ao respectivo exame.

Art. 3.º Para a inscrição nas disciplinas de cada ano do curso médico é necessária a aprovação em todas as disciplinas do ano anterior.

§ único. A partir do ano lectivo de 1929-1930 não será mais permitida a inscrição nas disciplinas do 1.º ano do curso médico aos alunos que não tenham aprovação nas quatro disciplinas do curso preparatório para as Faculdades de Medicina.

Art. 4.º Aos alunos que, ao abrigo da legislação actual, se encontrarem inscritos em qualquer ano do curso médico condicionalmente por lhes faltar uma disciplina do ano anterior é applicada a doutrina deste decreto a partir do ano lectivo de 1929-1930.

Art. 5.º O regime de frequência e apreciação de aproveitamento determinado pela legislação vigente será applicado também aos alunos do período transitório.

Art. 6.º Aos alunos matriculados anteriormente à publicação do decreto n.º 15:453, de 10 de Maio de 1928, que não tenham aproveitado de qualquer outra concessão extraordinária para exames fora da época normal no presente ano, é excepcionalmente concedida uma época de exames em Outubro de 1929, mediante requerimento dirigido ao Ministro da Instrução Pública, e pagamento da respectiva propina.

§ único. A época concedida por este artigo somente respeita aos exames de que não tiverem sido prestadas provas em qualquer outra época anterior.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário, salvo o disposto no decreto n.º 16:829, de 10 de Maio do ano corrente, que continua em vigor.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Maio de 1929.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

**10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública**

**Decreto n.º 16:864**

Tendo, pelo decreto n.º 16:662, de 27 de Março de 1929, sido transferido o Instituto Médico-Pedagógico para o Ministério da Instrução Pública, e preceituando o artigo 4.º do mesmo decreto que para ocorrer às despesas com o pessoal, alimentação dos alunos, material e diversos serão transferidas do orçamento do Ministério do Interior para o da Instrução Pública as verbas correspondentes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740; do 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É transferida da verba inscrita no capítulo 6.º, artigo 59.º, do orçamento do Ministério do Interior autorizado para o ano económico de 1928-1929, sob a rubrica: «Casa Pia de Lisboa—Sua participação nos lucros das lotarias (artigo 13.º do decreto n.º 12:790,

de 13 de Novembro de 1926)», a quantia de 37.909\$30, a fim de ocorrer ao pagamento das despesas com os diferentes serviços do Instituto Médico-Pedagógico de António Aurélio da Costa Ferreira, que, nos termos do decreto n.º 16:662, de 27 de Março de 1929, passou a constituir dependência do Ministério da Instrução Pública.

Art. 2.º A verba transferida com applicação às despesas fixadas no artigo 1.º do presente decreto será descrita no orçamento do Ministério da Instrução Pública autorizado para o ano económico de 1928-1929 nos termos seguintes:

**CAPÍTULO 3.º**

**Instrução primária e normal**

**Artigo 18.º**

**Pessoal**

**Instituto de António Aurélio da Costa Ferreira**

1 professor . . . . .	3.444\$76
1 facultativo . . . . .	652\$86

**Artigo 18.º-A**

Pessoal assalariado . . . . .	8.599\$92
-------------------------------	-----------

**Artigo 19.º**

Para pagamento das despesas com o custeamento do Instituto . . . . .	25.211\$76
	<u>37.909\$30</u>

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir o guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Maio de 1929.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA**

**12.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública**

**Decreto n.º 16:865**

Determinando o artigo 14.º do decreto n.º 16:389, de 18 de Janeiro de 1929, a inscrição no orçamento do Ministério da Agricultura para o corrente ano económico de 1928-1929 das verbas de 2.400\$ e 2.000\$ destinadas respectivamente ao pagamento de ajudas de custo e despesas de transportes ao pessoal do Posto Agrário de Sotavento do Algarve e Comissão Técnica dos Métodos Químico-Analíticos;

Considerando que o citado artigo 14.º autorizou o Governo a fazer essas inscrições, apresentando os saldos provenientes das deducções efectuadas pela mesma diferença;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do ar-

tigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições :

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 4.400\$ a verba de 306.000\$, descrita no capítulo 4.º « Direcção Geral do Ensino e Fomento », artigo 10.º « Ajudas de custo e despesas de transportes » do orçamento do Ministério da Agricultura para o ano económico de 1928-1929, a inscrever nas rubricas « Posto Agrário de Sotavento do Algarve » a quantia de 2.400\$ e « Comissão Técnica dos Métodos Químico-Analíticos » a quantia de 2.000\$, anulando-se nas verbas de 60.000\$ do referido capítulo 4.º, artigo 10.º, a quantia de 1.695\$ e na de

348.220\$92, inscrita no capítulo 11.º « Pessoal adido e além dos quadros », artigo 62.º « Pessoal adido fora do serviço », a quantia de 2.705\$.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Mário de Figueiredo* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Manuel Carlos Quintão Meireles* — *José Bacelar Bebiano* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Pedro de Castro Pinto Bravo*.